



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.426.083/PI

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PARECER AGEP-STF/PGR Nº 1228534/2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1277. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/2001. ARTS. 109, § 2º, E 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. FACULDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1277 da sistemática da Repercussão Geral: “*Compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 com a Constituição da República, notadamente em face do art. 109, § 2º, da Carta Política*”.

2. É incompatível com a ordem jurídico-constitucional regra de competência que retira a faculdade da parte de ajuizar a ação contra a União ou entidade da Administração indireta federal no Juízo da capital do seu respectivo Estado-membro, tendo em vista o previsto nos arts. 109, § 2º, e 110 da Constituição Federal e os princípios da inafastabilidade da jurisdição e de proteção da parte mais vulnerável da relação processual.

3. O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, ao limitar a escolha do jurisdicionado quanto ao foro para o ajuizamento de ações contra a União ou entes federais, vai de encontro ao princípio constitucional do devido processo legal, ofendendo, especialmente, o direito de acesso ao Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4. É facultado à parte autora optar pelo ajuizamento da ação contra a União ou entes da Administração indireta federal na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara do Juizado Especial no município de seu domicílio.

5. Proposta de tese de repercussão geral:

É inconstitucional a regra de competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, podendo a parte optar pelo ajuizamento da ação contra a União ou ente da Administração Pública indireta perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro, mesmo quando instalada Vara do Juizado Especial no município em que domiciliada, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal.

– Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida.

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

Trata-se de recurso extraordinário *leading case* do Tema 1277 da sistemática da Repercussão Geral, em que se discute a compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001¹, que estabelece regra de competência absoluta para o ajuizamento de ações contra a União, com a Constituição Federal, notadamente em face do art. 109, § 2º, da Carta da República².

1 “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...]
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

2 “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O recurso extraordinário foi interposto de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que confirmou decisão de 1º grau e extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o domicílio da autora estaria submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Picos/PI, de modo que o Juízo da Capital Teresina seria incompetente para o julgamento do feito. O *decisum* ficou assim ementado:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTOR RESIDENTE E DOMICILIADO EM SEDE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (FLORIANO). INVIABILIDADE DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conheço do recurso, pois interposto a tempo e modo. Inaplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula 11 da TR/PI, eis que a extinção do feito por incompetência absoluta do Juízo impede o ajuizamento de nova demanda perante o mesmo Juízo.

2. Quanto ao mérito, no PROCESSO N. 362-74.2014.4.01.4000 (julgado na sessão de 29/09/2015, rel. juiz federal MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA), esta Turma Recursal, em sua composição permanente, por maioria, decidiu que "se o valor da causa não supera o somatório de sessenta salários mínimos, e o autor não pretende ingressar com a ação no Juízo Estadual (conforme lhe faculta o parágrafo 3º, art. 109, CF), deve fazê-lo, inevitavelmente, no juizado especial federal com jurisdição sobre o município do seu domicílio. E sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01, art. 3º, caput e § 3º), deve o juiz declará-la de ofício". Na sessão extraordinária de 01/10/2015, novamente a Turma Recursal do Piauí, desta feita com a

[...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

presença de dois juízes suplentes, reiterou esse entendimento (Recurso Inominado 725-94.2010.4.01.4002, red. pl/ acórdão JUIZ ADONIAS RIBEIRO CARVALHO NETO), não admitindo, em hipótese alguma, o ajuizamento de ação na Seção Judiciária do Piauí por autores residentes e domiciliados em cidade que seja sede ou integre a jurisdição de Subseção Judiciária. Embora tenha ficado vencido em ambos os julgamentos, curvo-me ao que fixado pelo colegiado, por razões de segurança jurídica e para não gerar falsas expectativas no jurisdicionado.

3. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 109, § 2º, e 110 do texto constitucional, sustentando a recorrente que os referidos dispositivos facultariam ao jurisdicionado o ajuizamento da ação originária em quaisquer das varas competentes da Capital do Estado, por ser esta a sede da seção judiciária e por ser possível o intentamento de causas contra a União na seção judiciária onde for domiciliado o autor.

Afirma que a interiorização da Justiça Federal, que vem ocorrendo nos últimos anos com a implantação de varas federais em cidades que não são capitais, não seria apta a extinguir a faculdade de escolha dada ao jurisdicionado pela Constituição Federal.

Argumenta que a exegese mais adequada das normas constitucionais pertinentes seria no sentido de que o autor pode ajuizar a ação contra a União (*i*) na vara federal com jurisdição sobre o seu domicílio;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(ii) na vara federal da capital do Estado em que é domiciliado; ou (iii) na vara federal do Distrito Federal.

Invoca o Enunciado 689 da Súmula/STF, que dispõe acerca do foro competente para o ajuizamento de ações contra a instituição previdenciária federal, para defender a possibilidade de o autor optar pelo Juízo da Capital do Estado-Membro onde reside para a propositura de sua demanda.³

Salienta que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal teria por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário e possibilitar o exercício pleno do direito de defesa, argumentando que nem sempre a subseção pela qual é abrangido o domicílio do autor é a mais atrativa para o jurisdicionado.

O recurso extraordinário foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia, subindo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Submetido ao Plenário Virtual, reconheceu a Suprema Corte a existência de Repercussão Geral da matéria e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*. A ementa do aresto ficou assim redigida:

3 “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/2001. ALEGADA OFENSA AO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

- 1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 com a Constituição da República.*
- 2. Repercussão geral reconhecida.*

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP requereu o seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, pugnando, caso deferido o pedido de habilitação, seja-lhe oportunizada a apresentação de razões complementares e a juntada de manifestações e documentos que se façam necessários ao deslinde da questão.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

2. EXAME DO TEMA 1277 DA REPERCUSSÃO GERAL

2.1 Delimitação da controvérsia: compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2011 com a Constituição Federal.

O tema delimitado para exame sob a sistemática da Repercussão Geral consiste em verificar a compatibilidade da regra de competência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2011 com Constituição Federal, considerado o teor dos arts. 109, § 2º, e 110 da Carta da República, bem como os princípios relacionados ao devido processo legal, sobretudo a concretização do acesso à Justiça.

A Suprema Corte, ao reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia, assinalou que a questão possui expressivo potencial de multiplicidade, de modo que conveniente sua inclusão na sistemática da Repercussão Geral.

Ressaltou a inegável presença de questão constitucional, pois em discussão verificar se o estabelecimento da competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é consentâneo com os limites constitucionais da competência da Justiça Federal.

Entendeu demonstrada a relevância da matéria, bem como a transcendência do recurso, para o reconhecimento da repercussão geral, eis que presente acentuado interesse público, dos pontos de vista jurídico, social e político, com reflexos que se irradiam em toda a sociedade, com efeitos evidentes sobre todo sistema de Justiça.

Concluiu, por fim, que a definição quanto à constitucionalidade do dispositivo legal em discussão alinha-se com o objetivo da Agenda 2030 das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nações Unidas de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16).

A temática, de fato, é dotada de significativa relevância e patente potencial multiplicador, pois em análise a constitucionalidade de norma legal que prevê regra de competência absoluta que retira do jurisdicionado a possibilidade de optar pelo ajuizamento de sua ação contra a União ou entidade federal no foro da capital do Estado-membro em que domiciliado.

O acórdão recorrido assentou que a ação a ser movida nos juizados especiais contra a União deve ser proposta, inevitavelmente, no município de domicílio do autor, *“não admitindo, em hipótese alguma, o ajuizamento de ação na Seção Judiciária do Piauí por autores residentes e domiciliados em cidade que seja sede ou integre a jurisdição de Subseção Judiciária”*.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao analisar recursos análogos, já aplicou o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, entendendo que, mesmo que a parte seja domiciliada em cidade do interior submetida a subseção judiciária diversa, há a possibilidade de propor a ação também na capital do Estado-membro, tendo em vista a faculdade conferida pela norma constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, no RE 627.709/DF, representativo do Tema 374 da sistemática da Repercussão Geral, a Corte firmou a orientação de que a opção do 109, § 2º, da Constituição Federal aplica-se às entidades da Administração Indireta, ao fundamento, entre outros, de que *“a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias”*.⁴

A matéria, portanto, carece de pacificação, mostrando-se necessário que o Supremo Tribunal Federal, em sede de precedente vinculante e *erga omnes*, revise o tema e uniformize a questão quanto à compatibilidade da regra prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2011 com a Constituição Federal.

4 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20 ago. 2014, assim ementado: *“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2.2 A inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2011 na perspectiva do direito de amplo acesso ao Judiciário e de proteção à parte mais vulnerável da relação processual.

Está em discussão se a regra de competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2011, que retira a faculdade da parte de ajuizar a ação contra a União ou entidade da Administração indireta federal no Juízo da capital do seu respectivo Estado-membro, quando instalada vara federal com jurisdição sobre o seu município de domicílio, compatibiliza-se com o ordenamento jurídico-constitucional, em face, principalmente, do previsto nos arts. 109, § 2º⁵, e 110⁶ da Constituição Federal.

A resposta, levando-se em conta os princípios constitucionais pertinentes ao devido processo legal e à entrega da prestação jurisdicional, há de ser negativa, compreendendo-se que a regra legal desborda dos comandos constitucionais.

O direito processual ganhou especial atenção com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que sobrelevou a preocupação com o acesso à

5 “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

6 “Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Justiça, podendo-se afirmar que houve o reconhecimento do direito à adequada tutela jurisdicional como direito fundamental.

Com a Carta de 1988, delineou-se, no direito constitucional – e, portanto, acima das leis ordinárias de processo –, um regramento específico voltado à disciplina judicial, em que se encontra a sistematização de regras e princípios definidos como fundamentais para o acesso à Justiça e entrega da prestação jurisdicional.

Exemplos de normas constitucionais, das quais se pode inferir a existência de um devido processo legal, são, naturalmente, os preceitos específicos do processo, como a garantia do juiz natural e a proibição do juízo de exceção (art. 5º, XXXVII e LIII), a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e a motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 93, IX).

De fato, é inviável pensar em um devido processo que se desenvolva perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos pela legislação, bem como será o processo indevido se inobservados o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, com decisões imotivadas e com o processo sem se desenvolver em prazo razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao fortalecer o direito processual e criar mecanismos de facilitação de acesso ao Judiciário e de efetiva entrega da prestação jurisdicional, a Constituição Federal procurou, também, proteger a vulnerabilidade dos destinatários da jurisdição, de forma a facilitar sua defesa em juízo, favorecendo a busca pelo Judiciário e a rápida solução da demanda. A partir dessas diretrizes, a exegese das normas atinentes ao processo há de ser feita de forma sistêmica, procurando-se dar concretude aos ditames constitucionais.

Interpretação nesses moldes aponta para a existência de um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, compreendida como a que (i) facilite o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV); (ii) favoreça a efetiva e eficaz entrega da prestação jurisdicional (arts. 5º, LXXVIII, e 37, *caput*); (iii) dê tratamento isonômico aos jurisdicionados (art. 5º, *caput*); e (iv) proteja a vulnerabilidade dos detentores do direito reivindicado (art. 5º, XXXV).

Leciona a doutrina que o direito de acesso à Justiça é um direito básico e, certamente, um dos mais relevantes direitos fundamentais, eis que imprescindível para a tutela dos demais direitos. Nesse sentido, consigna que:

Esse direito nada mais é do que manifestação do direito à tutela jurisdicional efetiva, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, além de dar ao cidadão o direito à técnica processual adequada à tutela do direito material, igualmente confere a todos o direito de pedir ao Poder Judiciário a tutela dos seus direitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É fácil perceber que o direito à técnica processual adequada constitui uma preocupação mais avançada em relação ao direito de pedir a tutela jurisdicional, até porque só pode se preocupar com técnica processual idônea quem pode pedir a tutela jurisdicional.

O direito de pedir a tutela jurisdicional, quando qualificado como direito de acesso à justiça, assume uma outra dimensão, em que importa a efetiva possibilidade de o cidadão bater às portas do Poder Judiciário e realmente poder participar do processo, exercendo o seu direito à tutela jurisdicional.

Deixe-se claro, porém, que o direito de acesso à justiça não depende somente da eliminação dos óbices econômicos e sociais que impedem ou dificultam o acesso. Ele salienta a sua existência, visando a sua superação, mas constitui apenas uma faceta do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Esse último tem várias faces, garantindo, entre outros, o direito de pedir a tutela jurisdicional (o clássico direito de ação), o direito de acesso à justiça e o direito ao uso da técnica processual adequada às necessidades do direito material. De modo que o direito de acesso à justiça, além de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos, independentemente de suas condições econômicas, igualmente garante a técnica processual idônea à tutela do direito material.

O direito de acesso à justiça não é apenas necessário para viabilizar a tutela dos demais direitos, como imprescindível para uma organização justa e democrática. Não há democracia em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça. Sem a observância desse direito um Estado não tem a mínima possibilidade de assegurar a democracia.

É por isso que o direito de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da CF) incide sobre o legislador – que resta obrigado a traçar «formas de justiça» (órgãos jurisdicionais diferenciados) e procedimentos diferenciados para permitir o efetivo acesso ao Poder Judiciário das camadas da população economicamente menos favorecidas – e sobre o juiz, atribuindo-lhe o dever de compreender as regras processuais à luz do direito de acesso à justiça. (Grifos nossos.)⁷

7 MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 1ª ed. em e-book baseada na 6ª ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. - (Curso de processo civil, v. 1).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Constituição Federal, ao assegurar o acesso de todos à Justiça, diante de lesão ou ameaça a direito, há de garantir que todos possam acessar os órgãos jurisdicionais em busca de seus direitos, e que, por meio do Judiciário, seja disponibilizada uma tutela efetiva, capaz de proporcionar a todos o concreto usufruto do direito material vindicado, fazendo-se cumprir tudo aquilo que a Constituição estabeleceu como garantia fundamental.

A observância ao referido direito fundamental ocorre em dois níveis: no Legislativo, pela criação de normas gerais e abstratas, prevendo procedimentos específicos ajustados às necessidades materiais; e no Judiciário, pela adequação, em concreto, da normativa aplicável a determinado caso, inclusive na utilização dos meios tradicionais para colmatar lacunas legislativas.

A inobservância de qualquer desses deveres pode ser objeto de controle: o excesso ou a omissão judicial, dentro das vias ordinárias recursais; o excesso ou a omissão legislativa, por algum dos mecanismos de controle de constitucionalidade, seja na via abstrata, seja em concreto.

A legislação processual brasileira deve, pois, guiar-se pelas mencionadas diretrizes constitucionais, objetivando a efetiva e verdadeira entrega da tutela jurisdicional. O processo de resolução da lide há de atender ao real e legítimo propósito de viabilizar um comando judicial célere e efetivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

As normas que se mostrem na contramão desses comandos, cuja aplicação dificulte o acesso ao Judiciário ou represente obstáculo à entrega da prestação jurisdicional, estarão em desconformidade com o ordenamento jurídico-constitucional.

É o que ocorre com o dispositivo objeto deste recurso. Ao reduzir as opções de escolha do jurisdicionado quanto ao foro para o ajuizamento de ações contra a União ou entes federais, a norma vai de encontro às diretrizes constitucionais de facilitação do acesso ao Judiciário e de proteção à parte mais vulnerável da relação jurídico-processual.

Não se está a negar a importância de ampliação e interiorização da Justiça Federal. É, realmente, de se louvar tal iniciativa, que aumenta as opções e facilita a busca do jurisdicionado pela resolução de suas demandas. O que não se pode admitir é que essa descentralização, efetuada pela instalação de varas federais em municípios do interior, se converta em óbice ao exercício da faculdade prevista nos arts. 109, § 2º, e 110 da Constituição Federal, que asseguram a possibilidade de propositura da ação na capital do Estado-membro.

A ampliação da Justiça Federal, com a instalação de foros pelo território dos Estados brasileiros, há, ao contrário, de fortalecer o disposto na Constituição Federal e consubstanciar elemento de concretização do princípio da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

inafastabilidade da jurisdição, de modo a aumentar as opções e facilitar a busca pelo Judiciário.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em algumas oportunidades, assentando a orientação de que as ações intentadas contra a União por autor domiciliado no interior poderão ser aforadas também na Capital do Estado, tendo em vista que a criação de varas federais no interior dos Estados tem por finalidade facilitar o acesso à Justiça, não podendo a ampliação dos órgãos significar embaraço à busca pela entrega da prestação jurisdicional. São exemplos desse entendimento os seguintes precedentes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada.

2. Agravo regimental não provido.

(RE 641.449/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 8 maio 2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO. FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. § 2º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que o § 2º do art. 102 do Magno Texto admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da seção judiciária federal da capital do estado membro, mesmo que o autor seja domiciliado em município do interior.

2. Agravo regimental desprovido.

(AI 457.968/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 20 mar. 2012)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**COMPETÊNCIA – UNIÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
AÇÃO – AJUIZAMENTO – LOCAL.**

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

(RE 463.101/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27 out. 2015)

Têm aplicação ao caso, ademais, as conclusões adotadas no RE 627.709/DF, *leading case* do Tema 374, em que a Suprema Corte assinalou a finalidade do art. 109, § 2º, do texto constitucional de facilitar a propositura da ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público demandado. Ressaltou-se, no voto condutor, que *“mediante uma simples leitura do texto sob exame, não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional”*.

Na oportunidade, arrematou o Relator ser *“indubitável que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União”*; e que limitar a faculdade conferida pelo dispositivo constitucional *“significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desse modo, garantir ao jurisdicionado a faculdade que lhe é conferida pela Constituição Federal de optar por ajuizar a ação contra a União ou entidade da Administração indireta federal no foro do seu domicílio ou no da capital do respectivo Estado-membro significa dar primazia aos preceitos constitucionais pertinentes ao devido processo legal, favorecendo o acesso à Justiça e preservando a vulnerabilidade dos titulares do interesse vindicado.

Importante, assim, que a Suprema Corte, na sistemática dos precedentes qualificados, reafirme sua interpretação acerca do art. 109, § 2º, da Constituição Federal e reconheça a inconstitucionalidade da regra de competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, estabelecendo que é facultado à parte autora optar pelo ajuizamento da ação contra a União ou entes da Administração indireta federal na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara do Juizado Especial no município de seu domicílio.

3. DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa aos arts. 109, § 2º, e 110 da Constituição Federal, sob o argumento de que as normas constitucionais outorgam ao autor a faculdade de propor a ação contra a União (i) na vara federal com jurisdição sobre o seu domicílio; (ii) na vara federal da capital do Estado em que é domiciliado; ou (iii) na vara federal do Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O acórdão impugnado, por sua vez, com base no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, reconheceu a existência de incompetência absoluta da Seção Judiciária do Estado do Piauí, em Teresina, e extinguiu o processo originário sem resolução do mérito, tendo em vista que o domicílio da autora estaria submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Picos/PI.

Consoante destacado no item de análise do tema, ao reduzir as opções de escolha do jurisdicionado quanto ao foro para o ajuizamento de ações contra a União ou entes federais, o art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 vai de encontro aos princípios constitucionais de acesso à Justiça e de proteção à parte mais vulnerável da relação processual, mostrando-se incompatível com a ordem jurídico-constitucional.

Há de se garantir à parte, por força dos arts. 109, § 2º, e 110 da Constituição Federal e em homenagem aos princípios do devido processo legal e seu corolário da inafastabilidade da jurisdição, a faculdade de optar por ajuizar a ação contra a União ou entidade da Administração indireta federal no foro do seu domicílio ou no da capital do respectivo Estado-membro.

Portanto, o recurso extraordinário há de ser provido, para que, reformando-se a decisão de segundo grau, se reconheça a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, dando-se prosseguimento à ação subjacente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA pelo provimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da Repercussão Geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1277, sugere a fixação da seguinte tese:

É inconstitucional a regra de competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, podendo a parte optar pelo ajuizamento da ação contra a União ou ente da Administração Pública indireta perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro, mesmo quando instalada Vara do Juizado Especial no município em que domiciliada, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

[VCM-MC-RSRL]